



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111831-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante LUCAS FORMIGA HANADA e Paciente LEANDRO DA COSTA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.800

HABEAS CORPUS nº 2111831-48.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru – Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Paciente: L. da C.S.

Impetrante: Dr. L.F.H.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de L. DA C. S., contra ato do Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Bauru, que sentenciou o paciente ao cumprimento de pena privativa de liberdade, vedando o direito de apelar em liberdade. O paciente foi condenado por crimes de violência doméstica, com prisão preventiva mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o paciente tem direito de recorrer em liberdade após condenação, tendo permanecido preso preventivamente durante toda a instrução criminal.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência pacífica afirma que o direito de recorrer em liberdade não se aplica ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. 4. A sentença condenatória reforça a necessidade da prisão, não caracterizando constrangimento ilegal ou violação à presunção de inocência.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Denega-se a ordem de habeas corpus postulada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP. 2. A vedação do direito de recorrer em liberdade não fere o princípio da presunção de inocência quando há necessidade de acautelar a ordem pública.

Legislação Citada: CPP, art. 312. **Jurisprudência Citada:** STJ, RHC nº 23.319 – MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/08/2008; HC nº 0276546-35.2011.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 16/02/2012; HC nº 0181659-59.2011.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Marques e Silva, j. 12/04/2012; Ag Rg no HC 575.568/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04/08/2020; RHC: 55279 CE 2015/0001044-1, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/03/2015.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. L. F. H., em favor de L. DA C. S., contra ato do Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Bauru, que sentenciou o paciente ao cumprimento de pena privativa de liberdade (fls. 42/57).

Sustentou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 31/12/2024, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, §13º e 147, §1º, ambos do Código Penal, cometidos em contexto de violência doméstica, sendo sua prisão convertida em preventiva. Apontou que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito. Sustentou que a denúncia foi recebida e mantida a prisão cautelar do paciente. Após a realização de audiência de instrução e julgamento, foi o paciente condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Aduziu que a sentença condenatória negou ao paciente o direito de apelar em liberdade com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem apontar fatos concretos que demonstrem risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Postulou, liminarmente, seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 59/60). Foram dispensadas as informações da autoridade coatora.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 66/68).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Bauru, que vedou ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Conforme consta dos autos, o paciente foi declarado como incurso nos artigos 129, §13º e 147, §1º, ambos do Código Penal e condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de dois anos, seis meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização à vítima no valor de um mil e quinhentos reais, vedado o direito de recorrer em liberdade.

Por meio do presente *writ*, busca o impetrante a concessão da possibilidade do paciente apelar em liberdade.

De fato, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e, diante da condenação, por maiores razões deverá permanecer recolhido se, como por aqui, estão presentes os requisitos que autorizaram a preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta dos fatos.

Contudo, é pacífico na jurisprudência que o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade não se aplica ao réu já preso em decorrência de flagrante ou de prisão preventiva, que assim permaneceu durante todo o curso da instrução criminal.

Confira-se, a respeito, o posicionamento desta C. Corte, ao decidir questões semelhantes:

“Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas. Sentença condenatória. Pedido de apelo em liberdade. Inadmissibilidade. Paciente permaneceu sob custódia do Estado durante a instrução processual. Ordem denegada” (HC nº 0276546-35.2011.8.26.0000, Rel.

Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 16/02/2012, V.U.).

“HABEAS CORPUS – Tráfico de Entorpecentes – Regime inicial fechado – Fixado de acordo com a legislação vigente – Apelo em liberdade vedado – Réu que permaneceu preso durante o processo – Não ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência – Ordem denegada” (HC nº 0181659-59.2011.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Marques e Silva, j. 12/04/2012, V.U.).

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito, afirmando: *“A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal”* (RHC nº 23.319 – MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/08/2008).

Deveras, não haveria qualquer lógica em manter o acusado preso durante toda a instrução e, sobrevindo condenação, ainda que não transitada em julgado, soltá-lo para aguardar o julgamento da apelação interposta. Ao contrário, a prolação de sentença condenatória reforça e ratifica o cabimento da prisão. Assim, não se caracteriza, aqui, medida desproporcional que revele o alegado constrangimento do paciente.

E, quanto à alegada violação à presunção de inocência, vale a transcrição da Súmula nº 09 do C. STJ:

“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Em suma, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos autorizadores da manutenção da medida prisional está evidenciada.

A conclusão enunciada efetivamente se impõe, máxime em face de, como explanado *ab initio*, haver o paciente permanecido preso durante a instrução, sem lograr reversão da custódia, de modo que, conforme acima anotado, ofenderia a lógica e a jurisprudência determinar, pura e simplesmente, sua soltura após a prolação de sentença condenatória. E, da mesma forma, não faria sentido, a esta altura, impor medidas cautelares diversas da prisão.

De resto, o Juízo não se olvidou de enfrentar e decidir tal questão, fundamentadamente, em seu *decisum*, pois, tendo o paciente permanecido preso preventivamente ao longo da instrução, foi-lhe expressamente vedada a possibilidade de apelar em liberdade nos seguintes termos: “[...] Nego ao acusado o recurso em liberdade, pois, inexistindo alteração na circunstância fática e nos motivos que ensejaram a sua prisão, mais razão assiste à cautelar máxima neste momento processual, sendo certo que a reincidência exige a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra” (fls. 56).

Observe-se, no mais, o seguinte julgado do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há incompatibilidade entre a manutenção da

prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena. Precedente (RHC n. 109.382/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/3/2020). 2. A expedição de guia de recolhimento provisório, determinada pelo Juízo sentenciante, possibilitará ao ora agravante o cumprimento da pena no regime fixado. 3. Agravo regimental improvido” (Ag Rg no HC 575.568/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020).

Desse modo, se a prisão preventiva já estava justificada pela presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, agora, repita-se, com maior razão merece ser prestigiada, de maneira que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pelo *habeas corpus*.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, fragilizada diante das circunstâncias em que ocorrido o delito. (...). 5. Recurso ordinário improvido” (RHC: 55279 CE 2015/0001044-1, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em suma, inalterada a situação que ensejou a prisão processual do paciente.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus postulada em favor do paciente.

FÁTIMA GOMES

Relatora